

1001-0153/92

UBS 0001 8

Colher

Reuniao 8-9-92
Fin 13-9-92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

08-77.50

PROJETO DE LEI : 001015392 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0153/92-6 DE 13/05/92

PROMOVENTE : VEREADOR

IREDE CARDOSO

ELEMENTA :

Proíbe o corte das espécies de árvores discriminadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

CORTE DE ARVORE
PROIBICAO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:00:36

00000010430-21



ARQUIVADO EM 03/03/93

COIZA TARELA
Mesa do Conselho Municipal



DIGITADO
A.T.M. Jauane

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 153 de 1992
Epilina P.

LIDO HOJE 13 MAI 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDIFICAÇÃO URBANA, METRAGEM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0153/92-6

Proíbe o corte das espécies de árvores discriminadas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o corte das árvores das seguintes espécies:

- "Tabebuia Róseo - Alba" (Ipê-Branco);
- "Tabebuia Insignis" (Ipê-Caboclo);
- "Tabebuia Heptaphylla SP" (Ipê-Rosa);
- "Tabebuia Alba" (Ipê-Mamono);
- "Tabebuia Chrysotricha" (Ipê-Tabaco);
- "Tabebuia Ipecacuanha" (Ipecacuanha-Branca);
- "Boerrhavia Diffusa" (Ipecacuanha-Falsa);
- "Psychotria Emetica" (Ipecacuanha-Preta) e
- "Jacarandá Curialis" (Ipeúna).

Art. 2º - As árvores discriminadas no art. 1º, são aquelas plantadas nas vias e logradouros públicos, marginais dos rios e córregos, baixos de viadutos, nos imóveis municipais e particulares.

Art. 3º - A proibição não será aplicada nos casos em que através de laudo pericial fique comprovado que a árvore esteja colocando em risco a segurança de pessoas, animais, veículos automotores e imóveis.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
no.	153	de 1992
Adina Pa		

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/5/92.

Vereadora Irene Cardoso.

VER. IREDE CARDOSO

Beijo Verde,
pelc Vido
meo





Folha no	03	de proc
no	153	de 1972
Adelina		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA.

A presente propositura visa tornar proibitivo o corte das árvores das seguintes espécies: *Tabebuia Rôseo - Alba* (Ipê Branco); *Tabebuia Insignis* (Ipê Caboclo); *Tabebuia Heptaphylla* SP (Ipê-Rosa); *Tabebuia Alba* (Ipê-Mamono); *Tabebuia Chrysotricha* (Ipê Tabaco); *Tabebuia Ipecacuanha* (Ipecacuanha-Branca); *Boerrhavia Difusa* (Ipecacuanha-Falsa); *Psychotria Emetica* (Ipecacuanha-Preta) e *Jacarandã Curialis* (Ipeúna) no âmbito do Município de São Paulo.

A imunidade ao corte é uma providência que visa preservar a espécie, além de presentear a população com um belo visual, uma vez que as referidas árvores têm caráter ornamental, tendo em vista a coloração belíssima de suas flores.

Em uma megalópole do porte da Cidade de São Paulo, são raras as árvores ornamentais que podemos encontrar no meio dos inúmeros espigões de concreto que proliferam desordenadamente.

Por outro lado, deve ser lembrado que as árvores da espécie "*Tabebuia Insignis*" (Ipê Caboclo), é considerada uma árvore nacional, porém conhecida e apreciada internacionalmente.

Nossa Cidade está carente de espaços verdes, de árvores plantadas para ornamentação da nossa municipalidade que continua crescendo desordenadamente, sacrificando-se árvores e mais árvores uma atrás da outra, para obtenção de espaços para edificações.

É preciso que o sentimento capitalista reserve um espaço para um momento de beleza, uma paisagem bonita e gratificante. É preciso que o homem não perca o mínimo de sensibilidade que existe dentro de si.

Podemos, para exemplificar, lembrar que no Japão, uma das maiores potências econômicas do mundo, mantém em suas vias públicas, um grande número de árvores ornamentais e inclusive de árvores frutíferas que são preservadas pela própria população, proporcionando um visual belíssimo.

SÃO PAULO NÃO PODE PARAR DE CRESCER, PORÉM É PRECISO "MUDAR A CARA" DE NOSSA CIDADE.

Vamos colocar um pouco de beleza em nossa SELVA DE PEDRA, reeducando a população para adotar uma nova postura, onde o sentimento ecológico passa a fazer parte do dia a dia de cada um, antes que seja tarde demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº153..... de 19 ..92 15/05...../92.....(a)Adelina.....

Sobre o assunto, consta

Em 15-05-92

PL. nº 364/90, 365/90, 366/90, 369/90, 370/90
371/90, 374/90, 376/90

Adelina
Adelina Almeida

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 19/05/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/92 às 15h00ms. *[Signature]*

Ào Nobre Vereador
para relatar

José Indio

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de maio de 1992

[Signature]

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 04/06/92

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	153	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/92.

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de Comissão de Informação, rubricado sob

folha n.º 06/09 05(06/92 a) *R*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 153 de 1992
Funcionário

188
rada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes".

À primeira vista parece que esse dispositivo elide a competência da Câmara na matéria. No entanto, não é assim, pois o referido artigo se refere a uma árvore especificamente considerada, e não a espécie de árvores existentes no Município como dispõe o presente projeto.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Legalidade.

No entanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc.
N.º	do 19
O Funcionário	

Substitutivo

ao Projeto de Lei nº

153/92.

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, o corte de diversas espécies de árvores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o corte das seguintes espécies de vegetação de porte arbóreo existentes no Município de São Paulo:

- "Tabebuia Roseo - Alba" (Ipê-Branco);
- "Tabebuia Insignis" (Ipê-Cabloco);
- "Tabebuia Heptaphylla SP" (Ipê-Rosa);
- "Tabebuia Alba" (Ipê-Mamono);
- "Tabebuia Chrysotricha" (Ipê-Tabaco);
- "Tabebuia Ipecacuanha" (Ipecacuanha-Branca);
- "Boerhavia Diffusa" (Ipecacuanha-Falsa);
- "Psychotria Emetica" (Ipecacuanha-Preta);
- Jacarandá Curialis" (Ipeúna).



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc
N.º	153	de 1992
Funcionário	São Paulo	

Art. 2º - A proibição do artigo anterior abrange a vegetação de porte arbóreo existente nas vias e logradouros públicos, marginais dos rios e córregos, baixos dos viadutos e pontes, imóveis municipais e particulares.

Art. 3º - Ficam excetuados da aplicação desta lei os casos em que, através de laudo pericial, fique comprovado que a árvore esteja colocando em risco a segurança de pessoas e animais ou esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/06/92.


Roberto Nacimento


Presidente


Ulisses Kay


José Maria

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 19 92
pagina 42 coluna 1ª/2ª
conferido: 

Ja

Com. Pol. Urbana

Em 11/06/92.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 12/6/92 às 14:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12 / 6 / 92


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do Proc.
No	153	de 1992
Funcionário	PA	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do N. Vereador Roberto Trípoli, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 23.06.92

PROJETO DE LEI Nº 153/92

Com relação ao PL 153/92, de autoria da Ver. Irede Cardoso, que proíbe o corte de várias espécies de árvores, solicitamos que o Executivo se pronuncie a respeito dos seguintes quesitos:

1. No levantamento da vegetação de porte arbóreo, realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura, qual é a incidência e importância das espécies vegetais que a propositura especifica ?
2. Quais as áreas e locais que foram abrangidos por esse levantamento arbóreo ?
3. De forma genérica, dentro do território do Município de São Paulo, é significativa a presença das espécies arroladas pela propositura ?
4. Qual é a opinião do Executivo a respeito da conveniência e necessidade do projeto de lei aqui tratado ?


Ver. Antonio Sampaio

Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP. 24/06/92

Nilce Bueno S. González
NILCE BUENO S. GONZÁLEZ

Secretaria Parlamentar

RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto
de Lei.

25-06-92

Sônia Maria Verzella
Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

25-06-92

Marcos Antonio Leonidas
Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

SEQUE *Am*, juntado *3* nesta data
documento *7* e papel da informação
rubricado *7* sob folha *2* n.º *11 a 16*
Em *12916152*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 1992.

Folha Nº. 14	do Proc.
Nº. 153	de 1992
funcionário	

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300193/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 153/92 de autoria da Vereadora Irede Cardoso - que proíbe no âmbito do Município de São Paulo, o corte de diversas espécies de árvores, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 153/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DIGITADO

A.T.M. Javari

DT7-LEG3
OFICIO N.300193/92

Folha Nº 12 do

Folha nº 01 de 153
n.º 153 de proc
de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 13 MAI 1992
AS COMISSÕES DE:CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDIFICAÇÃO URBANA, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0153/92-6

Proíbe o corte das espécies de árvores discriminadas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o corte das árvores das seguintes espécies:

- "Tabebuia Róseo - Alba" (Ipê-Branco);
- "Tabebuia Insignis" (Ipê-Caboclo);
- "Tabebuia Heptaphylla SP" (Ipê-Rosa);
- "Tabebuia Alba" (Ipê-Mamono);
- "Tabebuia Chrysotricha" (Ipê-Tabaco);
- "Tabebuia Ipecacuanha" (Ipecacuanha-Branca);
- "Boerhavia Diffusa" (Ipecacuanha-Falsa);
- "Psychotria Emetica" (Ipecacuanha-Preta) e
- "Jacarandá Curialis" (Ipeúna).

Art. 2º - As árvores discriminadas no art. 1º, são aquelas plantadas nas vias e logradouros públicos, marginais dos rios e córregos, baixos de viadutos, nos imóveis municipais e particulares.

Art. 3º - A proibição não será aplicada nos casos em que através de laudo pericial fique comprovado que a árvore esteja colocando em risco a segurança de pessoas, animais, veículos automotores e imóveis.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara

Folha nº 13 de 1992
O func. nº 153

Folha nº 02 de proc. nº 153 de 1992

Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/5/92.

Vereadora Irede Cardoso.

VER. IREDE CARDOSO

Beij. Ver. Irede,
pelo Vidal
meu





Folha nº 14 do Proc.
No 153 de 1992
Funcionário 4

Folha nº 10 do Proc.
No 153 de 1992
Funcionário 4

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do N. Vereador Roberto

Tripoli, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 23.06.92

PROJETO DE LEI Nº 153/92

Com relação ao PL 153/92, de autoria da Ver. Ireda Cardoso, que proíbe o corte de várias espécies de árvores, solicitamos que o Executivo se pronuncie a respeito dos seguintes quesitos:

1. No levantamento da vegetação de porte arbóreo, realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura, qual é a incidência e importância das espécies vegetais que a propositura especifica?
2. Quais as áreas e locais que foram abrangidos por esse levantamento arbóreo?
3. De forma genérica, dentro do território do Município de São Paulo, é significativa a presença das espécies arroladas pela propositura?
4. Qual é a opinião do Executivo a respeito da conveniência e necessidade do projeto de lei aqui tratado?

Antonio Sampaio
Ver. Antonio Sampaio

Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Paulo Kobayashi
Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 15	do proc.
Nº. 153	de 19 92
SÃO PAULO	

São Paulo, 25 de Junho de 19 92

Recebi ofício DT.8/Leg.3 nº 193/92 de 25.06.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer referente ao P.L. nº 153/92.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 153/92 e do despacho da Comissão solicitante.

Decebido
Em 26/6/92

[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....16

do processo nº.....153..... de 19.....22-29, 6, 92.....(a).....

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

29/06/92

Sônia Maria Pimenta
Chefe Seção Técnica IV

Recebido Comissão de Pol. Urbana.
Em 29/06/92 às 14:30 hs.

S E G U En.....juntados....., nesta data, documento e papel para informação, rubricados.....
sob folhas..... nº17/39.....
Em10 / 8 / 92.....
(a)J.....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do m.º
N.º 153 de 1992
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de julho de 1992

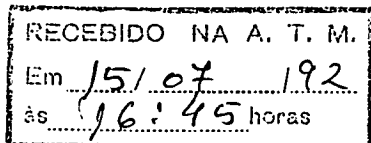
Ofício A. J. L. n.º

305 /92

Processo no. 10-004.612-92*17

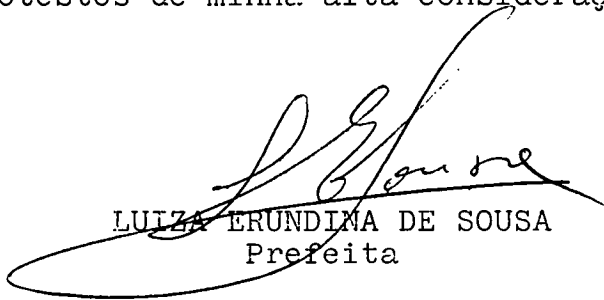
10 - OFICIO
10-0246/92-3

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300193/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 153/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, que proíbe no âmbito do Município de São Paulo, o corte de diversas espécies de árvores, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/26 do processo no. 10-004.612-92*17.

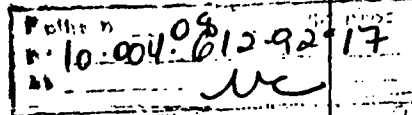
A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Douta Comissão de
Pol. Urbana

Em 31/7/72


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

d. o Memo n.º 17L-492/92 de 19 29/5/92 (a)

MARIA GECILIA D. A.
Auxiliar de
DEPAVE - AJDepave - 4
Senhe Duha SubstitutoRequer o parecer a V. Sa.
com a justificativa do PL 553/92 (ps. 06).

29/05/92.

Bul. MARIA GECILIA D. A.
DEPAVE - AJDEPAVE-AJ

Sra. Maria Antonieta R. Aguirre,

Gostaríamos, antes de mais nada, de deixar claro que DEPAVE também crê ser importante e fundamental melhorar o aspecto visual, como também a qualidade de vida oferecida por São Paulo aos seus habitantes, cuidando para que se intensifique o plantio, se melhore os métodos de conservação e se crie mecanismos legais para proteger indivíduos ou grupos significantes quanto à raridade (idade, espécie botânica), o caráter histórico, entre outros.

Assim é que há um Projeto de Arborização Urbana - "Vamos Arborizar São Paulo" - em arranjos finais para implantação, com os de Treinamento para Jardineiros da PMSP (já há 6 anos), como também Leis Municipais que regem três portarias nas quais participam praticamente todo o corpo técnico de DEPAVE, visando a preservação generalizada dos indivíduos arbóreos dentro do Município de São Paulo. No parecer da Assessoria Jurídica, V. Sa. encontra maiores detalhes.

Quanto dinamente ao Projeto de Lei da bem intencionada e ilustre Vereadora, receamos não poder corroborar pelo exposto a seguir:

- Das 9 espécies ditas arbóreas, são o são, realmente, 6, sendo as outras 3 sub-arbustos ou até mesmo ervas rasteiras;

- A grande maioria (em termos de espécie botânica) não tem presença significativa no Estado de São Paulo e, sim, distribuídas pelo território nacional e alhures. Por exemplo: T. chrysotricha - Espírito Santos ao Paraná. Note-se que, segundo notas bibliográficas, esta espécie é a árvore símbolo do Brasil

T. heptaphylla - nativa de Estados vizinhos a São Paulo

T. alba - serra do Mar e Mantiqueira

B. diffusa - sul do Brasil, México, Califórnia e Guianas

P. emetica - Mato Grosso

- Os ipês (do T. roseo ao T. Chrysotricha) citados no referido projeto pertencem a Família Bignoniaceae, nativas nas regiões de clima Tropical Atlântico e Cerrado. São de porte arbóreo e não costumam apresentar floração regular nem tão abundante em São Paulo (município) quanto em seu habitat e/ou regiões mais quentes;

- Quanto ao T. ipecacuanha (Ipecacuqna-branca) não encontramos referência na literatura e também não é de nosso conhecimento;

- Já a Boerhavia diffusa, da família Nictaginaceae (mesma da famosa Primavera) é uma erva de caule rasteiro, utilizada pela farmacopéia brasileira;

- A P. emetica é um sub-arbusto de cerca de 30 cm (trinta centímetros) de altura, podendo atingir um pouco mais. Requer associação vegetal para seu pleno desenvolvimento, feito à sombra de sub-bosques, principalmente em sua região de origem. É também utilizada na farmacopéia brasileira.

- J. curialis - da mesma família dos ipês é nativa do estado do Rio de Janeiro.

Dado o acima exposto, além do fato de mesmo as espécies arbóreas não serem especialmente importantes - numérica, histórica e botanicamente - para o Município de São Paulo, embora sejam de importância capital em âmbito nacional, não vemos razão para a existência de Lei que destaque sua preservação. Fique claro que uma vez a solicitação se justi

SE GUE...., juntando...., nesta data,documento.... e papel para informação, rubricado.... sob folha n.º 08

Em 04/06/92

(a) Borges
En (Assinatura de Celso de Figueiredo)
DEPAVE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do proc. N.º 15 de 19 22
O funcionário nº 08 (assinado)

Papel para Informação, rubricado como folha nº

d o Memo nº ATL-492/92 de 19 01 / 06 / 92 (a)

fique, sob qualquer aspecto, DEPAVE não se furtará a endossar veementemente Projeto de Lei nesse sentido.

01.06.92

10.004.612.92.17

OLIVIA REGINA DO AMARAL

DEPAVE - AJ

MARIA GECILIA DEL MATTO

Auxiliar de Legação
DEPAVE - AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21	do proc
N.º 755	de 19 92
O funcionário	

Papel para informação, rubricado como folha n.º -09-

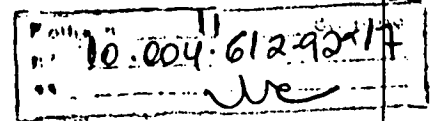
d o Mem.º n.º 492/A.T.L./92 de 19 02 / 06 / 92 (a) *M. C. Del Matto*
Marlene M. P. Borden
DEPAVE - A. J.

DEPAVE

Senhor Diretor

Trata o presente do projeto de Lei nº 153/92, que dispõe a respeito da proibição do corte de árvores das seguintes espécies:

- Ipê-Branco;
- Ipê-Caboclo;
- Ipê-Rosa;
- Ipê-Mamono;
- Ipê-Tabaco;
- Ipecacuanha-Branca;
- Ipecacuanha-Falsa;
- Ipecacuanha-Preta
- e Ipeúna.



MARIA CECILIA DEL MATTO
Auxiliar de Direção
DEPAVE - A. J.

Preliminarmente, com as escusas deste Departamento pelo descumprimento do prazo estipulado pelo Senhor Chefe de Gabinete.

A Senhora Diretora Substituta de DEPAVE-4 manifestou-se às fls. 03, favoravelmente às "medidas preservacionistas das espécies nativas e/ou de cunho histórico dentro do Município de São Paulo", mas informou ser "impossível uma manifestação ajuizada, sem termos conhecimento dos critérios realmente adotados para tal Projeto de Lei, que permitiu a escolha de apenas 09 (nove) espécies merecedoras de tal rigor".

À vista da justificativa do Projeto de Lei em questão, a Senhora Diretora Substituta de DEPAVE-4, emitiu parecer técnico às fls. 07 e 8, do qual ressaltamos:

- " das 09 espécies ditas arbóreas, só o são, realmente, 06, sendo as outras 03 sub-arbustos ou até mesmo ervas rasteiras!"
- " a grande maioria (em termos de espécie botânica) não tem presença significativa no Estado de São Paulo e, sim distribuídas pelo território Nacional e alhures".
- " além do fato de mesmo as espécies arbóreas não serem especialmente importantes - numérica, histórica e botanicamente - para o Município de São Paulo, embora sejam de importância capital em âmbito Nacional, não vemos razão para a existência de Lei que destaque sua preservação".

Concordamos com a Nobre Vereadora quanto ao fato de que em nome do desenvolvimento o homem vem destruindo a vegetação e todos os elementos essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico.

Folha nº 22 do proc.
N.º 1.453-000/618-212
O funcionário
M. A. J.

MARIA CECILIA DEL MATTO
DEPAVE - A. J.

À vista da gravidade do assunto, a questão do ambiente veio merecer capítulos especiais nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Todavia, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal o Município já demonstrava sua preocupação com o tema Meio Ambiente.

O primeiro marco, no âmbito Municipal, com relação à proteção da vegetação, foi a edição da Lei 10.365/87, de 22 de setembro de 1987.

A Lei 10.365/87 disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

No mencionado diploma legal, a proibição ao corte e a poda de vegetação é abordada de forma genérica e rígida, visto que não se restringe apenas a determinadas espécies e estabelece penalidades àqueles que infringem suas disposições.

Esse mesmo diploma legal prevê ainda que qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, cabendo ao DEPAVE emitir parecer técnico conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração.

Com o trabalho desenvolvido pelo DEPAVE objetivando a divulgação do texto da Lei 10.365/87, a população tem provocado o Executivo Municipal no sentido de obter a proteção de determinadas espécies arbóreas através da declaração de imunidade de ao corte.

A título de ilustração relacionamos alguns Decretos que demonstram a eficácia da Lei ao declararem a imunidade ao corte:

- 27.755/89 - 3 árvores situadas no Jardim Leonor Mendes de Barros;
- 28.623/90 - árvore existente no imóvel localizado na Rua Haddock Lobo, 1738;

SEGU E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação, rubricado.... sob folha n.º - 10 -

Em 02/06/92

(a)

Marlene Alp. Trindade
DEPAVE - A. J.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PAULO 004.612.92/17
N.º 153
O. func. MARIA ANTONIETA RIZZO AGUIRRE
DEP. MA TO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 10

d o Mem.º n.º 492/A.T.L./92 de 19 02 / 6 / 92 (a)

Carlene Ap. Bordon
DEPAVE - A. J.

- 28.878/90 - 1 espécie pau-brasil, localizada na Rua Maria de Lourdes, 71;
- 29.938/91 - 3 jabuticabeiras situadas na Rua Manoel Bueno da Fonseca, 500.

Pelo exposto, entendemos s.m.j., que:

- a proibição do artigo 1º do Projeto de Lei em questão está prevista na Lei 10.365/87;
- o artigo 3º do mencionado P.L. integra o texto da Lei 10.365/87, nos incisos I a VII do artigo 11 e I a III do artigo 12, que relacionam as hipóteses em que a supressão ou poda de árvores poderá ser autorizada.

À vista disso, e da manifestação, de DEPAVE-4, em que pese as características meritórias do Projeto de Lei em exame, manifestamo-nos contrariamente.

02 - junho - 1992

MARIA ANTONIETA RIZZO AGUIRRE
ASSESSORA JURÍDICA SUBSTITUTA

MEM.º : A.T.L. n.º 492/92

INTERES.: S.G.M. - A.T.L.

ASSUNTO : Projeto de Lei 153/92

INF. - 242

S.S.O. - A.J.

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

À vista das manifestações de DEPAVE-4 e DEPAVE-A. J., que acolhemos, submetemos o assunto à apreciação dessa D. Assessoria.

02 - junho - 1992

ENG.º ONÉLIO ARGENTINO JÚNIOR
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DO DEPAVE

MARA/mab

Memorandumº 651/92 - A.T.L.

Interessado: SGM - ATL

Assunto : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 153/92

10.004.612-52713
N.º 153
DE LAZAROS DEL MAJ 700.
N.º 153
DE LAZAROS DEL MAJ 700.
O funcionário

S.S.O - AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Inf. nº 180

Com as manifestações de DEPAVE-4 e DEPAVE-AJ, que acolhe-
mos, devolvemos o presente, deixando consignado que a Lei nº 10.365, de 22
de setembro de 1987, já contempla a proibição expressa no artigo 1º do Subs-
titutivo ao Projeto de Lei nº 153/92.

26/junho/92

Engº ONÉLIO ARGENTINO JUNIOR

DIRETOR DO DEPAVE

MARAF/mcdmp.

S E G U E...., juntando...., nesta data,documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob folha n.º

Em...../...../.....

PROJETO CURUPIRA
ANALISE DO CADASTRAMENTO

GOBBI
PAISAGISMO

NOME CIENTIFICO

QUANTIDADE

(Valores

Folha n.º 26
N.º 153
0 funcionário

Myrtus communis	1	0.13
Leucaena glauca	1	0.02
Albizia lebeck	1	0.02
Lafoensia glyptocarpa	1	0.02
Rhododendron sp.	1	0.02
Araucaria excelsa	1	0.02
Verbisinea sp.	1	0.02
Phoenix sp.	1	0.02
Eugenia involucrata	1	0.02
Michelia sp.	1	0.02
Eugenia jambolana	1	0.02
Bambusa gracilis	1	0.02
Centrolobium sp.	1	0.02
Populus sp.	1	0.02
Brunfelsia uniflora	1	0.02
Em identificacao	1	0.02
Bixa orellana	1	0.02
Polyscias guilfoylei	1	0.02
Inga edulis	1	0.02
Acacia sp.	1	0.02
Petraea racemosa	1	0.02
Manihot utilisima	1	0.02
Syzigium jambos	1	0.02
Carica papaya	1	0.02
Cariota urens	1	0.02
Punica granatum	1	0.02
Stiffia corysantha	1	0.02
Ficus hirsuta	1	0.02
Ficus pandurata	1	0.02
Citrus sp.	1	0.02
Brachy chiton populnea	1	0.02
Solanum sp.	1	0.02
Roystonea oleracea	1	0.02
Phoenix roebelenii	1	0.02
Astrapaea sp.	1	0.02
Piptadenia colubrina	1	0.02
Dirianta repens	1	0.02
Maquilea tomentosa	1	0.02
Nerium sp.	1	0.02
Cycas revoluta	1	0.02
Eugenia uvalha	1	0.02
Pterocarpus violaceus	2	0.03
Cassia fistula	2	0.03
Citrus aurantium	2	0.03
Caesalpinia sp.	2	0.03
Phoemia speciosa	2	0.03
Artocarpus integrifolia	2	0.03
Mimusops elengi	2	0.03
Mimosa sp.	2	0.03

110.004.612.92/13

MARIA CECILIA DEL MATTO
Auxiliar de Direção
DEPAVE - AJ

OLIVEIRA MARTINS PAISAGISMO LTDA.

RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., 951 - CASA 7A - ITAIM BIBI - 04542 - SÃO PAULO - S.P. - FONES: (011) 211.4369 - 210.1958 - 814.4305

PROJETO CURUPIRA
ANÁLISE DO CADASTRAMENTO



NOME CIENTIFICO

QUANTIDADE

(Valores

Folha n.º 02
N.º 10.004.612.9212
O funcionário
de 1987

Cecropia adenopus	2	0.03
Populus tremuloides	2	0.03
Cedrus sp.	2	0.03
Croton sp.	2	0.03
Latania commersonii	2	0.03
Lithraea molleoides	2	0.03
Senna allata	2	0.03
Ficus brasiliensis	2	0.03
Solanum paniculatum	2	0.03
Yucca sp.	3	0.05
Dillenia indica	3	0.05
Aglaia odorata	3	0.05
Araucaria angustifolia	3	0.05
Jasminum officinale	3	0.05
Grevillea forsterii	3	0.05
Livistonia chinensis	3	0.05
Tibouchina mutabilis	3	0.05
Pterocarpus rohrii	4	0.07
Thuja sp.	4	0.07
Bougainvillea spectabilis	4	0.07
Pyracantha coccinea	4	0.07
Tabebuia avellanedae	4	0.07
Clitoria racemosa	5	0.08
Calliandra sp.	5	0.08
Tabebuia impetiginosa	5	0.08
Althaea rosea	5	0.08
Citrus limonia	5	0.08
Schizolobium parahybum	5	0.08
Euphorbia cotinifolia	5	0.08
Brassiaia actinophylla	6	0.10
Hibiscus sp.	6	0.10
Platanus sp.	7	0.12
Murraya paniculata	7	0.12
Caesalpinia echinata	8	0.13
Mutingia calabura	8	0.13
Erythrina falcata	8	0.13
Cupressus sp.	9	0.15
Euphorbia pulcherrima	9	0.15
Myrtus communis	9	0.15
Cassia macranthera	10	0.17
Coffea arabica	10	0.17
Mangifera indica	12	0.20
Malia azedarach	12	0.20
Aspidosperma macrocarpum	12	0.20
Michelia champaca	12	0.20
Nao Identificavel	12	0.20
Cassia multijuga	12	0.20
Ficus sp.	14	0.23
Magnolia grandiflora	15	0.25

OLIVEIRA MARTINS PAISAGISMO LTDA.

RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., 951 - CASA 7A - ITAIM BIBI - 04542 - SÃO PAULO - S.P. - FONES: (011) 344-4368 - 340-1938 - 814-4305

PROJETO CURUPIRA
CRIAÇÃO DO CADASTRAMENTO



NOME CULTIVADO

QUANTIDADE

Folha n.º 28
de 992
Valor de R\$ 10.004,62

Chorisia speciosa	15	0.28
Bauhinia variegata candida	14	0.30
Pinus sp.	17	0.30
Eryobothrya japonica	18	0.30
Eucalyptus sp.	19	0.30
Plumeria rubra	20	0.33
Erythrina crista-galli	20	0.33
Psidium guajava	20	0.33
Chrysalidocarpus lutescens	21	0.35
Morus nigra	22	0.37
Nerium oleander	22	0.37
Houvenia dulcis	23	0.38
Syagrus romanzofiana	23	0.38
Salix babilonia	23	0.38
Dracaena sp.	25	0.42
Ficus benjamina	29	0.40
Hibiscus rosa-sinensis	33	0.55
Persea gratissima	37	0.62
Ficus elastica	37	0.62
Eugenia uniflora	46	0.77
Archontophoenix cunninghamii	48	0.80
Caesalpinia ferrea	50	0.83
Ficus microcarpa	55	0.92
Cassia sp.	56	0.93
Tabebuia chrysotricha	60	1.00
Delonix regia	74	1.23
Terminalia catappa	77	1.28
Bauhinia variegata	107	1.78
Holocalyx glaziovii	228	3.80
Tabebuia sp.	279	4.65
Lagerstroemia indica	288	4.80
Spathodea campanulata	293	4.88
Tibouchina granulosa	331	5.52
Jacaranda mimosaefolia	574	9.57
Caesalpinia peltophoroides	787	13.12
Tipuana tipu	820	13.67
Ligustrum lucidum	1037	17.28
*** Total ***	6000	100.19

OLIVEIRA MARTINS PAISAGISMO LTDA.

RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., 951 - CASA 7A - ITAIM BIBI - 04542 - SÃO PAULO - S.P. - FONES: (011) 341-1268-340-1958-814-9305

PROJETO CURUPIRA
CADASTRAMENTO DE ARVORES URBANAS
ANÁLISE DO CADASTRAMENTO

VALOR

QUANTIDADES PORCENTAGEM

Folha n.º 29 do proc.
N.º 153 de 196
10-004-212/12-12
11

** SITUAÇÃO		
- Calçada	5834	97.2
- Praça	145	2.4
- Canteiro Central	27	0.4
** Subtotal **		100.0

ARIA CÉLIA DEL MATTO
Suplente de Direção
DEPAVE - RJ

** ESTADO GERAL		
- Ótimo	79	1.3
- Bom	2481	41.3
- Regular	3012	50.2
- Mau	401	6.7
- Pessimo	37	0.6
** Subtotal **		100.0

** PARTICIP. NA PAISAGEM		
- Espécie Isolada	1888	31.4
- Conj. Homogeneo	4116	68.6
** Subtotal **		100.0

** PAVIMENTO		
- Pavimentada	3400	56.6
- Verde	2562	42.7
- Sem Pavimentação	44	0.7
** Subtotal **		100.0

** TIPO DE PAVIMENTO		
- Sem pavimento	1936	32.2
- Pedra	233	3.9
- Cimento	3341	55.6
** Subtotal **		91.7

** TIPO DE VEGETAÇÃO		
- Canteiro	935	15.6
- Terra Nua	287	4.8
- Grama	2151	35.8
- Sem vegetação	2635	43.9
** Subtotal **		100.0

** LOCALIZAÇÃO		
- Centrada	244	4.0
- Meio Fio	5264	87.7
- Divisa	498	8.3
** Subtotal **		100.0

OLIVEIRA MARTINS PAISAGISMO LTDA.

RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., 951 - CASA 7A - ITAIM BIBI - 04542 - SÃO PAULO - S.P. - FONES: (011) 241-3368 - 240-1958 - 814-4305

PROJETO CURUPITA
CADASTRAMENTO DE ARVORES URBANAS
ANÁLISE DO CADASTRAMENTO

Folha n.º 30 do proc.
N.º 153 de 19 54
O funcionário
n.º 10.009.612-8
Assinatura: *me*

VALOR

QUANTIDADES PORCENTAGEM

** RECUO		
com recuo	4503	75.0
sem recuo	1501	25.0
** Subtotal **		100.0
** INTERF. CALÇADA		
Sem Interf	3229	53.8
Atual	1914	31.9
Potencial	863	14.3
** Subtotal **		100.0
** INTERF. RUA		
Sem Interf	5007	83.4
Atual	179	3.0
Potencial	820	13.6
** Subtotal **		100.0
** INTERF. GUIA		
Sem Interf	4471	74.5
Atual	405	6.1
Potencial	1050	17.5
** Subtotal **		100.0
** INTERF. MURO		
Sem Interf	4598	83.3
Atual	115	1.9
Potencial	893	14.8
** Subtotal **		100.0
** FIACAO		
Com	2937	48.9
Sem	3067	51.1
** Subtotal **		100.0
** TIPO DE FIACAO		
Alta	1993	33.2
Baixa	945	15.7
nao tem	3068	51.1
** Subtotal **		100.0
** RISCO DE COLISAO		
Sim	894	14.9
Nao	5110	85.1

MARIA CECILIA DEL MATTO
Assinatura da Direção
DEPAVE - AJ

PROPOSTA Nº 016.001.123
COTAÇÃO Nº 016.001.123
COTAÇÃO Nº 016.001.123



VALOR

QUANTIDADES PORCENTAGEM

Folha n.º 31 do proc.
N.º 153 do 2º
Funcionário n.º 212/12-17
n.º 10-004-612/12-17
MARIA LIA DEL MATTO
Assessor de Direção
DEPAVE L.A.J.

** Subtotal **

** INTERF. FIACAO

Atual	2495	41.5
Potencial	934	13.9
Sem Interf	2677	44.6

** Subtotal **

100.0

** INTERF. POSTAMENTO

Atual	619	10.3
Potencial	493	8.2
Sem Interf	4894	81.5

** Subtotal **

100.0

** INTERF. CONSTRUÇÕES

Atual	330	5.5
Potencial	506	9.4
Sem Interf	5170	84.1

** Subtotal **

100.0

** INTERF. DE SINAL

Atual	19	0.3
Potencial	27	0.4
Sem Interf	5960	99.3

** Subtotal **

100.0

** INTERF. ILUMINACAO

Atual	118	1.7
Potencial	82	1.3
Sem Interf	5906	96.9

** Subtotal **

100.0

** TIPO DE TRAFEGO

Leve	4238	70.6
Pesado	195	3.2
Regular	1573	26.2

** Subtotal **

100.0

** INTERF. DE TRAFEGO

Nao Interf	5961	99.3
Na Copa	34	0.5
No Caule	6	0.1
Nas Raizes	7	0.1

OLIVEIRA MARTINS PAISAGISMO LTDA.

RUA TEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., 951 - CASA 7A - ITAIM BIBI - 04512 - SÃO PAULO - SP. FONES (011) 544-1165 - 240-1958 - 814-4805

PROJETO CURUPETRA
CADASTRAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS
ANEXO III DO CADASTRAMENTO

GOMI
PAISAGISMO

Folha n.º 33
N.º 15 do projeto
23 de agosto de 1992
10.001.812.98.12

VALOR

QUANTIDADES PORCENTAGEM

**** Subtotal ****

**** TIPO DE FODA**

Normal	5334	88.9
Drastica	215	3.5
Nao Houve	457	7.6

**** Subtotal ****

100.0
MARIA CECILIA DEL MATTO
Assessor de Direção
DEPAVE - AJ

100.0

**** FODA EXECUTADA**

Bem	3503	58.4
Mal	2046	34.1
nao	457	7.6

**** Subtotal ****

100.0

**** ALTERACOES**

em alteracao	5212	86.8
--------------	------	------

**** Subtotal ****

86.8

**** RECOMENDACOES TECNICAS**

Tratos de Rotina	2818	46.9
Correcao	2556	42.6
Recuperacao	445	7.4
Eliminacao	189	3.1

**** Subtotal ****

100.0

***** Total *****

3282.4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

Folha n.º 34 do proc.
N.º 153-24 de 1992
O funcionário

d. o Processo n.º 10.004.612-92+17 de 1992, 07/07/92 (a)

MARIA REGÍLIA DEL MATTO
Auxiliar de Direção
DEPAVE-AJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 153/92

DEPAVE

Sr. Diretor

A Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, o nobre Vereador Paulo Kobayashi, solicita informações para subsidiar parecer da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 153/92 de autoria da ilustre Vereadora Irede Cardoso.

Os quesitos são aqueles constantes do requerimento juntado em cópia xerográfica às fls. 05.

A Sra. Assessora Chefe da ATL enviou o processo a SSO que, por sua vez, instou a manifestação deste Departamento.

O Projeto de Lei em apreço, em que pese os aspectos altamente meritórios, mereceu parecer desfavorável dos órgãos técnicos deste Departamento, conforme se verifica dos pareceres juntados em "xerox" às fls. 08/13.

Por outro lado, cabe-nos informar que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 153/92, oferecido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça também foi objeto de pronunciamento desfavorável, posto que não alterou, substancialmente, o original, consoante se depreende das informações juntadas em cópia xerográfica às fls. 14/15.

Feitos estes comentários passamos a enfocar os quesitos pertinentes ao requerimento de fls. 05, pela ordem:

- 1) No levantamento da vegetação de porte arbóreo, realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura, qual é a incidência e importância das espécies vegetais que a propositura especifica?

Sobre a matéria cumpre-nos esclarecer que, do parecer da Eng^a Agr^a Silvia Regina do Amaral, já mencionado, consta:

"... Dado o acima exposto, além do fato do mesmo as espécies arbóreas não serem especialmente importantes numérica, histórica e botanicamente - para o Municí -

pio de São Paulo, embora sejam de importância capital em âmbito nacional, não vemos razão para a existência de Lei que destaquem sua preservação..."

Quanto ao levantamento da vegetação de porte arbóreo temos conhecimento, daquele procedido pela Administração Regional da Lapa, que ora juntamos sob fls. 16/23.

Outrossim, cabe-nos lembrar que o livro Vegetação Significativa do Município de São Paulo, feito a partir de levantamento elaborado pela SEMPLA, foi editado pela Secretaria do Meio Ambiente, do Estado, em dezembro/88.

Cumpre-nos, também, informar que o Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de dezembro de 1989 "Considera patrimônio ambiental e declara imunes ao corte exemplares arbóreos, situados no Município de São Paulo e dá outras providências".

O artigo 1º desse decreto se reporta ao documento acima.

- 2) Quais as áreas e locais que foram abrangidos por esse levantamento arbóreo?
- 3) De forma genérica, dentro do Território do Município de São Paulo é significativa a presença das espécies arroladas na propositura?

Quanto aos quesitos 2 e 3, parece-nos que estão respondidos à vista dos documentos constantes do processo e resposta ao quesito nº 1.

- 4) Qual é a opinião do Executivo a respeito da conveniência e necessidade do projeto de lei aqui tratado?

Sobre o quesito 4, também pelas manifestações precedentes, acreditamos que inexistente conveniência e necessidade de se dar prosseguimento ao Projeto de Lei.

Com efeito, embora seja do reconhecimento dos técnicos deste Departamento, que o Projeto de lei nº 153/92 tenha aspecto meritório, é de se convir que a Lei nº 10.365/87 já contém a possibilidade de declaração de imunidade ao corte de qualquer árvore significativa, bem como proíbe o corte e a poda de qualquer árvore, salvo raras exceções ali previstas.

A consideração de V.Sa.

07/julho/92

M.A. RODRIGUES ALVES FERRAZ
Assessora - Jurídica/DEPAVE

MARAF/mcdmp.

SE GUE... juntando... nesta data, ... documento... e papel para informação, rubricado... sob folha nº ... - 25 -

Em 07/07/92

(a)...

MARIA CECÍLIA DEL MATTO

Auxiliar de Direção

DEPAVE - A.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
N.º 153 de 1992
O funcionário 25 -

Papel para informação, rubricado como folha n.º

d o Processo n.º 10.004.612-92+17 de 19 92 07 / 07 / 92 (a) ud

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 153/92

MARIA CECÍLIA DEL MATTO
Assessoria Jurídica
DEPAVE-AJ

S.S.O - AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

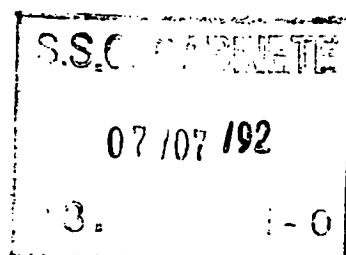
Inf. nº 306

Com as ponderações expendidas por DEPAVE-AJ, que en
dossamos, devolvemos o presente, em atenção ao solicitado às
fls. 07-vº.

07/julho/92

Engº ONÉLIO ARGENTINO JUNIOR
DIRETOR DO DEPAVE

MARAF/mcdmp.



Dra Aleide

Solicito el examen e manifestar.

02/02/92

Fari-Deilani
 10/10/10
 10/10/10

Sra. Assessora Chefe

CR/jema

S E G U E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fôlha n.º 26.....

Em 10/07/92

(a)

GILBERTO PINO
Protocollo - SSO - 1161



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha nº 36 do proc.
N.º 113 de 1992
Funcionário

Folha de Informação nº

o processo nº 10-004.612-92*17

em 10 / 07 / 92 (a)

GILBERTO PINHO
Protocolo - SSO - 110

SSO.G

Senhor Chefe de Gabinete

Endossando a manifestação retro, propomos a devolução do presente à SGM-ATL, para apreciação.

10.07.92

Maria Aparecida Hilário
MARIA APARECIDA HILÁRIO

Chefe da Assessoria Jurídica - SSO

SGM-ATL

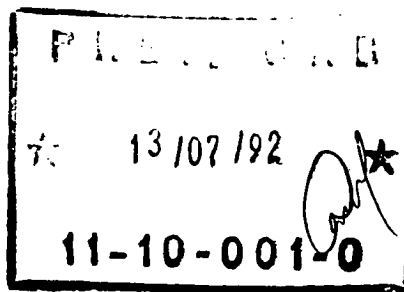
Sra. Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação de fls. 07, retornamos o presente com a manifestação de fls. 24 e verso do Departamento de Parques e Áreas Verdes, desta Secretaria, que acolhemos, para apreciação de V.Sa.

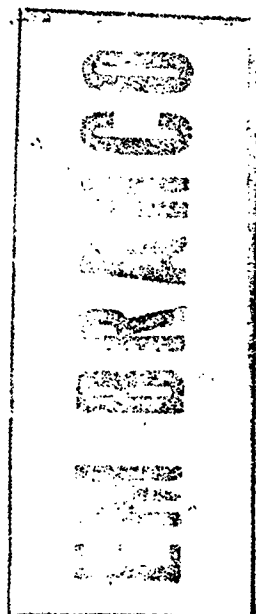
10.07.92

João Carlos Paim Vieira
JOÃO CARLOS PAIM VIEIRA
Chefe de Gabinete - SSO

CR/jema
CR/jema



Folha n.º 37 do Livro
N.º 153 de 1922
O funcionário J



prorrog. (7/8) e (19/10)?

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 3/8/92 às 16:30 hs.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
N.º 153 de 1992
Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
0925/92

PARECER Nº

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 153/92

De autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, o presente projeto de lei visa proibir o corte de árvores das seguintes espécies:

- "Tabebuia Róseo-Alba" (Ipê-Branco);
- "Tabebuia Insignis" (Ipê-Caboclo);
- "Tabebuia Heptaphylla SP" (Ipê-Rosa);
- "Tabebuia Alba" (Ipê-Mamono);
- "Tabebuia Chrysotricha" (Ipê-Tabaco);
- "Tabebuia Ipecacuanha" (Ipecacuanha-Branca);
- "Boerhavia Diffusa" (Ipecacuanha-Falsa);
- "Psychotria Emetica" (Ipecacuanha-Preta);
- "Jacarandá Curialis" (Ipeúna).

Em que pese a louvável intenção da legisladora, de procurar preservar espécies vegetais no Município de São Paulo, para ajudar, assim, a reinserir esta metrópole, através do verde, em um contexto ambiental mais saudável e mais belo, há alguns óbices à proposta, retirados de informações do Executivo, atendendo pedido desta Comissão.

Do ponto de vista técnico, derivadas de parecer elaborado pelo DE-PAVE-Departamento de Parques e Áreas Verdes, ressaltamos as seguintes restrições:

- "das 09 espécies ditas arbóreas, só o são, realmente, 06, sendo as outras 03 sub-arbustos ou até mesmo ervas rasteiras".
- "a grande maioria (em termos de espécie botânica) não tem presença significativa no Estado de São Paulo e, sim distribuídas pelo território nacional e alhures".
- "além do fato de mesmo as espécies arbóreas não serem especialmente importantes - numérica, histórica e botanicamente - para o Município de São Paulo, embora sejam de importância capital em âmbito nacional, não vemos razão para a existência de Lei que destaque sua preservação".

Esta última observação, de não encontrarem motivo para a feitura de lei para preservação das espécies arroladas pela propositura, está no fato de já existir um diploma legal, a Lei nº 10.365/87,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 453 de 1922
Funcionário

. 2 .

que já contempla a matéria.

De fato, nesta lei, que disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, a proibição ao corte de qualquer espécie arbórea é abordada de forma rígida, estabelecendo penalidades àqueles que infringirem suas disposições. Esse mesmo diploma legal prevê, ainda, que qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade ou de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes. É assim que diversos decretos municipais já foram concretizados, protegendo, dentro das condições acima descritas, diversas árvores deste Município.

Temos que destacar, ainda, que, devido a extrema amplitude de proteção das espécies arroladas, abrangendo, praticamente, todas as áreas da cidade, inclusive imóveis municipais e particulares, teríamos, caso a medida fosse aprovada, sérias dificuldades na consecução de qualquer obra. Temos que nos preocupar, e muito, com o verde, mas não podemos nos descuidar de outros aspectos também muito importantes, como, por exemplo, o da habitação popular.

Dessa forma, com as restrições apontadas, e por entendermos que a preocupação da autora já encontra guarida dentro da legislação existente, manifestamo-nos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/08-92

PRESIDENTE

RELATOR

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/08/92 pág. 48

coluna 2º conferido: *[assinatura]*

A
Comissão de Administração Pública

14/8/92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Ao nobre Vereador *Plenário no Sec.*
para relatar Regimentalmente até 27/08/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

19/08/92

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tratado(A) firmado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º — e folha de informação sob

n.º 40 / 28/08/92 a (

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 153 de 1992
O funcionário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER
1011/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 153/92

De autoria da nobre Vereadora Ireda Cardoso, o projeto visa proibir a destruição de exemplares de nove espécies vegetais, discriminadas no texto da propositura, considerando a contribuição que as árvores ornamentais dão à paisagem urbana, em termos de beleza e conforto ambiental.

Nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, observa-se que a Administração municipal já conta com um órgão técnico responsável pelos cuidados com a vegetação protegida por lei - o Departamento de Áreas Verdes - DEPAVE; já existem, também, procedimentos estabelecidos para que o corte de árvores seja autorizado somente nos casos em que fôr indispensável.

Assim, a aplicação do disposto no projeto de lei em exame não implicaria alterações na estrutura burocrática da Prefeitura ou nas modalidades de prestação de serviços públicos, não acarretando encargos de qualquer natureza.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Urbana, em 21/08/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29, 08, 19 92
 página 47 coluna 3ª
 Contas: [assinatura]

200702000000

À Com. de Finanças e Orçamento.

Em 31.08.92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
 Comissão de Administração
 Pública

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 01.09.92 às 16.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Francisco W. Leite
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02.09.92

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 41 e 42 e folha de informação se-
 n.º 41 e 42 de 09 de 1992 a ([assinatura])



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc
n.º PL 153 de 1992
o licenciário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

B: PROJETO DE LEI Nº 153/92

PARECER
10/7/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, proibir o corte de árvores das seguintes espécies:

- "Tabebuia roseo - alba" (Ipê-Branco);
- "Tabebuia insignis" (Ipê-Caboclo);
- "Tabebuia heptaphylla sp" (Ipê-Rosa);
- "Tabebuia alba" (Ipê-Mamono);
- "Tabebuia chrysotricha" (Ipê-Tabaco);
- "Tabebuia ipecacuanha" (Ipecacuanha-Branca);
- "Boerhavia diffusa" (Ipecacuanha-Falsa);
- "Psychotria emetica" (Ipecacuanha-Preta) e
- "Jacaranda curialis" (Ipeúna).

A proibição a que se refere a propositura incidirá sobre as árvores plantadas nas vias e logradouros públicos, marginais dos rios e córregos, baixos de viadutos, nos imóveis municipais e particulares.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente pediu informações ao Executivo sobre a matéria, tendo obtido como resposta que, das espécies citadas, três não são árvores, mas sub-arbustos ou ervas rasteiras; a grande maioria, em termos de espécie botânica, não possui relevante importância para o Município, do ponto de vista numérico, histórico ou botânico, e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc
n.º PL 153 de 1992
o funcionário

já existe a Lei 10.365/87, que trata do tema de forma genérica.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista as informações citadas, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de setembro de 1992.

Presidente

Relator

Chier RELATOR

*pleno, co-relatório M
manifestar por*

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 10 / setembro / 1992

Página 50 Coluna 2ª

[Handwritten signature]

A A.T.M.

Em. 10/09/92

[Handwritten signature]

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

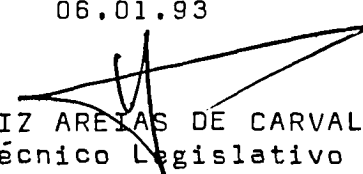
Papel para Informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 153 de 19 92 / 1 / 1 (a) ALO.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>43</u> fls.
Arquivo em	<u>03 03 93</u>
O Func.º	<u>LUÍZA TAKEMI NAKAMURA</u> Chefe do Setor Técnico VI

O Vereador Marcos Mendonça, ainda na gestão do Prefeito Mário Covas, apresentou o projeto de lei 269/85, que proibia o corte de uma gama de espécies de árvores discriminadas no projeto, no âmbito do município de São Paulo.

Aprovado na Câmara, o projeto de lei foi encaminhado à sanção do prefeito então na época, Jânio Quadros, que o vetou, e veto este não derrubado pelos vereadores desta Casa.

Em contrapartida, o prefeito Jânio Quadros promulgou a lei 10.365/87, aprovada pela Câmara Municipal, lei em vigor que disciplina em caráter genérico o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no município.

Sendo que, o projeto 153/92 da nobre Vereadora Irene Cardoso visa apenas especificar a proibição do corte de determinadas árvores no município, sem revogar ou colidir com a lei 10.365/87 supra-citada.

Nº 10.365

De: 22/09/87

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagoas ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Departamento de Documentação e Bibliográfica
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Art. 59 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sem pre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

2
10365

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasionem a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

3

10365

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORÉ WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

em 23 setembro 1987

pagina 1 em 3 coluna Terceira

Conteúdo: [assinatura]

DECRETO

26.535

03/08/88

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE Agosto DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4 - de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras e ervas daninhas, especialmente gramíneas, e plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, com as características descritas no "caput" do artigo 4º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

§ 2º - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos estabelecidos no artigo 5º deste decreto estendem-se às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º e 6º deste decreto, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas aquelas que apresentem qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Superintendência de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do ante projeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentem mais de 30% (trinta por cento) da superfície recoberta por vegetais dessa espécie.

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art. 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devolução da autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificadas, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

3

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, de verão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, calculado na forma do artigo 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, deverá ser requerido pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de Rendas Imobiliárias - RI.

§ 1º - Atuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão desse desconto.

§ 2º - Instruído com o parecer técnico referido no parágrafo anterior, o expediente será decidido em 1ª instância administrativa pela Subdivisão de Imunidade e Isenções (RI 73).

§ 3º - A interposição de recursos contra essa decisão obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto referido no artigo anterior poderá ser suspenso por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Agosto de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
DOMINGOS SINIBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Agosto de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na D.O.M.

04.08.88

1,2

Contratado